



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Trata-se de recurso interposto pela licitante ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP contra os atos de habilitação das empresas AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, KLM LTDA. ME E KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em sua defesa, a Recorrente ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, apresentou suas razões recursais tempestivamente em 10 de setembro de 2025, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

I – DOS FATOS

A Recorrente, regularmente habilitada e participante do certame em epígrafe, vem interpor o presente recurso administrativo contra o resultado da classificação provisória.

*As propostas apresentadas pelas empresas classificadas em **1º lugar Agile Equipamentos Odontológicos LTDA – CNPJ nº 01.318.721/0001-07**, **2º lugar KLM LTDA ME – CNPJ nº 15.743.182/0001-68** e **3º lugar Kimenz Equipamentos EIRELI –***



CNPJ nº 72.791.445/0001-48, apresentam valores **notoriamente inexequíveis**, sobretudo quanto à composição relativa às peças.

O próprio **Termo de Referência do Edital** (Item III – Relação das Principais Peças) aponta que a Administração apurou, com base no seu histórico aquisição dos últimos cinco anos, **média anual de gastos de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais/ano), apenas com aquisição de peças.**

Contudo, as propostas apresentadas pelas empresas classificadas nos primeiros lugares estão muito abaixo desses parâmetros mínimos de referência, o que evidencia **inexequibilidade** e coloca em **risco a execução contratual**, bem como a prestação dos serviços de saúde bucal à população.

II – DO DIREITO

1. Da previsão legal

A **Lei nº 14.133/2021**, art. 59, §3º, dispõe expressamente:

“Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os praticados no mercado.”

O edital, em seus itens **6.5.3 e 6.5.4**, igualmente prevê a desclassificação de propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não for comprovada.

Assim, ao não observar tais dispositivos, a Administração incorre em violação direta à legislação e ao próprio edital.

2. Da jurisprudência aplicável

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que propostas incompatíveis com os preços de mercado e com o objeto contratado devem ser desclassificadas:

• TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

“A inexequibilidade de propostas constitui **irregularidade grave**, devendo a Administração desclassificar as ofertas que não assegurem condições reais de cumprimento contratual, sob pena de risco à execução e à continuidade do serviço.”

• TCU – Acórdão nº 325/2007 – Plenário:

“É dever da Administração promover a desclassificação de propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis, por comprometerem a segurança da contratação e a economicidade do certame.”

• STJ – RMS 22.693/DF:

“Não se pode admitir a adjudicação de contrato administrativo com base em proposta que não possua viabilidade econômico-financeira, sob pena de frustrar o interesse público.”



Portanto, resta cristalino que a manutenção das propostas das empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares afronta não apenas a lei, mas também a jurisprudência consolidada.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 1. A **desclassificação das propostas inexecutáveis**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;*
- 2. A **reclassificação das propostas remanescentes**, com o devido ajuste na ordem de classificação;*
- 3. O recebimento do presente recurso **com efeito suspensivo**, conforme art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021;*

DAS CONTRARRAZÕES

“Já a empresa Ângulo sustenta que as propostas das três primeiras colocadas são inexecutáveis, especialmente em razão da previsão editalícia de gasto anual com peças no valor de R\$ 60.000,00, considerada incompatível com os preços cotados. Afirma que os valores apresentados não seriam suficientes para suportar os custos mínimos necessários à execução contratual, colocando em risco a futura execução do objeto licitado.

“DO DIREITO - DA ALEGADA PERDA DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

1. Os processos licitatórios consistem em procedimentos administrativos vinculados, por meio dos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Para que atinjam sua finalidade, tais procedimentos devem observar, de forma rigorosa, não apenas o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), mas também outros princípios constitucionais e administrativos igualmente relevantes, como os da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo e proporcionalidade, todos expressamente consagrados no ordenamento jurídico e reiterados pela nova Lei de Licitações.

2. A Lei nº 14.133/2021, ao modernizar o regime jurídico das contratações públicas, reforçou a centralidade do princípio da legalidade e da ampla competitividade. O art. 9º I da referida norma, ao disciplinar a elaboração e aplicação do edital, estabelece expressamente que é vedado ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto.



3. A lógica do dispositivo é clara: o certame deve permanecer aberto ao maior número de concorrentes aptos, evitando-se restrições artificiais ou interpretações que extrapolem o comando editalício.

8. No presente caso, os recorrentes sustentam que a empresa AGILE deveria ter sido desclassificada em razão da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo inicial de duas horas. Todavia, trata-se de interpretação formalista e restritiva, que ignora a teleologia da Lei nº 14.133/2021, a qual privilegia o **interesse público**, a **vantajosidade da contratação** e a **ampla competitividade**, afastando sanções desproporcionais fundadas em vícios que não atingem a substância da proposta.

9. Isso porque, a empresa **AGILE** anexou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado em edital, tendo inclusive informado a juntada no próprio chat da sessão pública. Ocorre que, por equívoco relacionado ao sistema eletrônico, tais documentos não ficaram disponibilizados de imediato na plataforma. Não obstante, a empresa permaneceu em contato constante com o órgão licitante, o qual reconheceu a situação e sinalizou a reabertura do prazo para a devida regularização.

10. Diante disso, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Pregoeiro.

11. Pelo contrário, sua decisão encontra amparo direto no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** que veda a desclassificação de licitantes por falhas que não alterem a substância da proposta, devendo ser oportunizado o saneamento. Assim, não há como confundir atraso na apresentação documental — vício meramente procedimental — com falha substancial que comprometa a isonomia ou a regularidade

12. Ademais, o art. 64 3da mesma lei confere ao pregoeiro o dever de realizar diligências para suprir falhas ou complementar informações, reforçando que a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão de

reabrir o prazo para a juntada da documentação não afronta o edital, mas, ao contrário, concretiza os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

13. A exclusão automática da AGILE, como pretendem os recorrentes, configuraria excesso de formalismo, prática expressamente repudiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE



SEGURANÇA.LICITAÇÃO . EDITAL DE PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DEHABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOEXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO .FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DEFORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODEINVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DAVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: CarlosMansur Arida - Unânime - - J . 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15804276 PR1580427-6 (Acórdão), Relator.: Carlos Mansur Arida, Data deJulgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 195524/01/2017)

14. Portanto, resta demonstrado que a empresa AGILE atuou com boa -fé e diligência, apresentando tempestivamente seus documentos, e que o equívocodecorreu de questão técnica do sistema, legitimamente sanada pela atuação do Pregoeiro.

15. Dessa forma, o ato praticado pelo Pregoeiro mostra -se plenamente legítimo,em conformidade com a legislação e com os princípios que regem as licitaçõespúblicas, inexistindo qualquer vício que justifique a exclusão da empresa AGILE do certame.

DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTOJA AO INTERESSE PÚBLICO

16. Em sede recursal, os recorrentes sustentam que todas as propostasclassificadas seriam inexecutáveis por apresentarem valores inferiores a 50% doorçamento estimado pela Administração, por não considerarem, em sua visão, os custosrelativos à instalação da estrutura (sede) no Município, bem como por deixarem decontemplar, supostamente, a média anual de R\$ 60.000,00 em peças.

17. Todavia, esse argumento não se sustenta diante da disciplina legal aplicável,pois a inexecutabilidade de uma proposta não se presume, devendo ser efetivamenteapurada em cada caso concreto.

18. Ora, os processos licitatórios é o procedimento administrativo por meio doqual a Administração Pública seleciona a **melhor proposta** entre as oferecidas peloslicitantes para celebração de contrato, devendo, para tanto, levar consideração osinúmeros princípios consagrados pela Carta Magna, como o da **eficiência,economicidade** e o da **proposta mais vantajosa** para o interesse público.

19. Os referidos princípios consistem em uma orientação ao próprio órgão, nointuito de certificar-se da possibilidade do real cumprimento do contrato administrativo por



parte da empresa vencedora, visto que a coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento devido a inexecutabilidade do preço apresentado.

20. Nesse contexto, a verificação da executabilidade pela entidade licitante é de extrema importância, considerando que as decisões relacionadas ao tema podem tanto proteger o município de potenciais problemas, quanto, caso não sejam realizadas de forma adequada, **impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.**

21. Importante destacar que, no presente certame, a diferença de valores entre as seis primeiras colocadas não ultrapassa **26%**, o que demonstra equilíbrio entre as propostas apresentadas

22. Essa proximidade demonstra que os preços ofertados guardam aderência com a realidade de mercado e decorrem de distintas estratégias empresariais legítimas, afastando, portanto, qualquer alegação de inexecutabilidade automática. A formação do preço envolve múltiplas variáveis, como condições de fornecimento, disponibilidade de estoque, ganhos de escala, fornecedores exclusivos, capacidade operacional e até mesmo o interesse estratégico em ampliar a carteira de clientes.

23. Não se pode, assim, adotar como parâmetro absoluto o orçamento base da Administração Pública, sobretudo porque, nas pesquisas de preços, é comum que empresas encaminhem cotações superiores à realidade de mercado, o que artificialmente eleva a média orçamentária e compromete sua fidedignidade como critério exclusivo de avaliação.

24. O art. 59, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que somente serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com a execução do objeto, assegurado ao licitante o direito de demonstrar a executabilidade. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

25. Dessa forma, não é admissível afastar automaticamente uma proposta com base apenas em percentuais de redução ou em comparações genéricas com o orçamento estimativo. Ao contrário, a Administração deve realizar análise técnica individualizada, oportunizando ao licitante apresentar elementos que comprovem a consistência



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



econômico-financeira de sua proposta, em observância aos princípios da competitividade, proporcionalidade e vantagem.

26. Além disso, as recentes decisões do Tribunal de Contas da União reafirmaram o entendimento da Súmula 2624 da antiga lei de licitações, que reconhecia a necessidade de uma verificação relativa de inexecução da proposta, devendo ser analisada de maneira individualizada em cada caso.

30. A mera comparação dos preços ofertados com o orçamento estimado não é suficiente para caracterizar inexecução. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que o orçamento elaborado pela Administração constitui parâmetro de referência, e não limite absoluto ou vinculativo. A diferença entre os valores estimados e os ofertados pode decorrer de estratégias empresariais legítimas, maior eficiência operacional, redução de custos ou condições particulares de mercado.

31. Inclusive, é inquestionável que cada empresa possui uma realidade financeira e operacional própria, e o que pode ser inexecução para uma não necessariamente o será para outra. Diversos fatores, além do preço dos materiais, são levados em consideração na elaboração da proposta, como o prazo de contratação, disponibilidade de materiais em estoque, equipe local e o interesse em ter em sua carteira de clientes um determinado município.

32. No tocante às peças, também não procede o argumento dos recorrentes. O edital previu expressamente que os itens de fornecimento de peças deveriam ser objeto de **desconto**, não se tratando de preço fixo. Assim, cada empresa tem a liberdade de praticar valores de acordo com sua realidade comercial e condições de negociação, não havendo que se falar em inexecução apenas porque os valores não atingem a média anual estimada de R\$ 60.000,00.

33. Portanto, a tese de inexecução genérica, baseada apenas no percentual de redução em relação ao orçamento, revela-se equivocada. Para eventual desclassificação, é indispensável a constatação concreta de inviabilidade, após a análise das justificativas e comprovações apresentadas pelos licitantes, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

34. Requer-se o recebimento das contrarrazões ao Recurso interposto em razão de ser próprio e tempestivo.

35. Requer-se que o recurso seja julgado improcedente quanto ao pedido de desclassificação **da AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**”



DO ENTENDIMENTO

Em análise ao recurso referente a inexecuibilidade das propostas recorridas, não é admissível afastar automaticamente uma proposta com base apenas no orçamento estimado, tendo em vista que as empresas podem encaminhar orçamentos com valores superiores à realidade de mercado, elevando assim, a média orçamentária, não podendo ser um critério exclusivo de avaliação.

Conforme Art. 59 da Lei 14.133/21, serão desclassificadas somente as propostas que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Tendo em vista o inciso IV, é necessário dar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que ela represente um desconto superior a 50% sobre o orçamento. A inexecuibilidade não é uma presunção absoluta, e o licitante tem o direito de demonstrar que os preços são praticáveis, com base em sua própria análise e capacidade técnica.

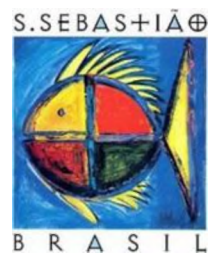
Nesse sentido, o próprio edital, em seu item 6.8 prevê expressamente:

6.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Portanto, tratando-se de direito do licitante, a Administração deve oportunizar a comprovação da exequibilidade antes de proceder à eventual desclassificação, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Tendo a licitante comprovado a exequibilidade de sua proposta, impõe-se a sua manutenção no certame, afastando-se qualquer motivo para desclassificação.

Ressalte-se que não é juridicamente admissível a desclassificação automática de licitantes apenas porque os valores apresentados estão abaixo do orçamento de referência da



Administração, sem a prévia oportunidade de demonstração da exequibilidade. Tal conduta afrontaria os princípios que regem a licitação e comprometeria a competitividade do certame.

Quanto ao **item III – Relação de Principais Peças – do Termo de Referência (Anexo III do Edital)**, cumpre esclarecer que o valor referente ao histórico de aquisição dos últimos cinco anos constitui uma **média referencial**, destinada exclusivamente a subsidiar a **formação das propostas comerciais**, nos termos do próprio Termo de Referência:

*“A relação a seguir apresenta as **principais peças que poderão ser utilizadas na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva**, estando listadas **apenas a título referencial e exemplificativo**. Os valores e quantitativos indicados poderão sofrer variações, tanto para mais quanto para menos, durante a vigência do contrato, **conforme as condições e cotações praticadas à época da necessidade de aquisição**.”*

***Ressalta-se que tais informações visam apenas subsidiar a formação das propostas comerciais.** Para efeito de planejamento, informa-se que, com base no histórico de consumo dos últimos cinco anos (conforme tabela abaixo), a média ANUAL de gastos desta Fundação de Saúde Pública com aquisição de peças para equipamentos odontológicos tem sido de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).”*

Dessa forma, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, “os valores e quantitativos indicados poderão sofrer variações, tanto para mais quanto para menos, durante a vigência do contrato”, sendo o valor histórico de R\$ 60.000,00 **meramente estimativo**.

Portanto, não há fundamento para a desclassificação das licitantes que não apresentaram exatamente o valor estimado, correspondente a 30% do valor total da proposta, uma vez que tal exigência não encontra respaldo no edital e violaria os princípios da **isonomia, proporcionalidade e razoabilidade**.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, DECIDO **não acolher os argumentos apresentados pela recorrente**, JULGO IMPROCEDENTE, uma vez que não restou demonstrado que as propostas das empresas classificadas apresentem valores inexequíveis, uma vez que a 2ª e 3ª classificadas nem tiveram a oportunidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas, por não terem sido convocadas.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Entretanto, a empresa **primeira classificada será desclassificada** por motivo devidamente justificado e fundamentado nos autos, distinto daquele suscitada no recurso, em estrita observância aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao Edital**, garantindo a lisura, a transparência e a legitimidade do certame.

Em seguida, **será convocada a segunda colocada** para verificação do atendimento a todos os requisitos de habilitação e conformidade com o edital, visando à adjudicação do objeto do pregão.

Atenciosamente,

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 33AF-615F-9042-D4BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 23/09/2025 16:03:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/33AF-615F-9042-D4BC>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial ao Recurso e contrarrazão interpostos, ratifico o julgamento da Pregoeira e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EPP.

São Sebastião, 23 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO

Diretor Presidente

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CBCB-E101-28FD-67DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 23/09/2025 14:41:12

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/CBCB-E101-28FD-67DA>